

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) pelas forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), ou “drones”, por instituições de segurança pública com vistas à prevenção, apuração e repressão de infrações, bem como à proteção de pessoas, bens e interesses públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Veículo Aéreo Não Tripulado: aeronave que opera sem a presença de piloto embarcado, sendo controlada remotamente ou de forma automatizada, e utilizada para fins de vigilância, patrulhamento, investigação ou resgate, sendo sinônimo de “drone”;

II – Missão de Vigilância Aérea Não Tripulada: operação previamente autorizada que consiste no uso de drones para monitoramento visual, coleta de dados, imagens ou apoio logístico em ações de segurança pública, devendo obedecer a critérios de legalidade, finalidade e proporcionalidade;

III – Ordem de Serviço de Emprego de Drones: documento expedido por autoridade competente, que autoriza o uso de drones em operação específica, contendo dados como área de atuação, tempo de operação, justificativa, objetivos e parâmetros técnicos;

IV – Força Tecnológica: expressão que designa o conjunto de ações coercitivas ou de monitoramento realizadas com o auxílio de tecnologias digitais, sensoriais ou automatizadas, como drones, câmeras inteligentes,



softwares de reconhecimento facial e sensores de movimento, integradas à atuação dos agentes de segurança pública;

V – Relatório de Uso da Força Tecnológica: registro administrativo obrigatório que documenta as ações realizadas com apoio de tecnologias de vigilância durante uma operação policial, de inteligência ou missão de segurança pública, indicando as circunstâncias, os resultados e eventuais impactos sobre direitos fundamentais dos cidadãos;

VI – Compartimentação de Dados: princípio da segurança da informação que prevê a limitação do acesso a dados sensíveis apenas aos agentes ou setores que necessitem diretamente dessas informações para o exercício de suas funções, protegendo a integridade e o sigilo dos dados, dos agentes, colaboradores e da operação;

VII – Campo de Operação Aerotática: área geograficamente delimitada onde ocorre a atuação dos drones, definida em planejamento prévio e acompanhada por coordenadas técnicas de voo, respeitando os limites estabelecidos pela ANAC e pelas autoridades policiais;

VIII – Visualização Remota Autorizada: acesso a imagens e informações captadas por drones somente por agentes credenciados e mediante justificativa funcional, respeitando o sigilo das operações e os direitos da personalidade dos indivíduos eventualmente capturados nos registros.

IX – Intervenção Aérea Não Letal: emprego de drones com o objetivo de vigilância, dissuasão ou apoio a operações policiais e de inteligência, sem utilização de força armada, ainda que voltada à neutralização de ameaças ou à coordenação de tropas no terreno.

Art. 2º A atuação com drones por parte dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal observará os seguintes princípios:

- I – legalidade e necessidade da intervenção;
- II – respeito à dignidade humana e aos direitos da personalidade;
- III – proporcionalidade e prevenção de abusos;



IV – responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de uso indevido.

Parágrafo único. O uso de drones em ambientes urbanos e privados deverá observar especial cautela quanto à coleta e tratamento de imagens e dados pessoais.

Art. 3º As missões aéreas não tripuladas deverão ser autorizadas por ordem de serviço de emprego de drones a ser emitida pela autoridade competente, contendo:

I – a delimitação geográfica da operação, em um campo de operação aerotática;

II – os objetivos específicos da missão aérea não tripulada;

III – a justificativa da necessidade técnica;

IV – a previsão de duração e condições de armazenamento dos dados coletados.

Art. 4º Os drones poderão ser empregados exclusivamente nas seguintes atividades:

I – policiamento preventivo e ostensivo;

II – investigação criminal e perícias técnico-científicas;

III – apoio em mandados de busca e prisão;

IV – monitoramento de fronteiras, áreas de risco e grandes eventos;

V – buscas e resgates em situações de desastre ou calamidade;

VI – segurança perimetral de unidades prisionais e locais de custódia;

VII – prevenção e combate a incêndios, inclusive florestais;

VIII – patrulhamento ambiental e fiscalizações integradas.

Art. 5º É terminantemente proibida:



I – a utilização de drones com armamento acoplado ou que operem de forma autônoma, sem controle humano;

II – a coleta ou disseminação de dados pessoais ou sensíveis sem finalidade específica, base legal e respaldo judicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a utilização para intervenção aérea não letal, sem controle humano, na forma do regulamento.

Art. 6º A violação à privacidade, à imagem ou à integridade das pessoas no uso de drones ensejará:

I – o direito à reparação por danos morais e materiais;

II – o registro da ocorrência em relatório de uso de força tecnológica;

III – a apuração disciplinar e penal da conduta do agente público envolvido.

Art. 7º As imagens e demais registros da visualização remota autorizada, obtidos por meio dos drones, deverão ser classificados conforme grau de sensibilidade e permanecer sob guarda institucional, sendo seu acesso condicionado à estrita necessidade funcional, respeitando o princípio da compartimentação de dados.

§ 1º É vedada a divulgação, reprodução ou compartilhamento dos registros obtidos, salvo por autorização judicial ou nos termos da legislação de proteção de dados.

§ 2º A infração a este dispositivo sujeita o agente público às penalidades previstas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Os agentes públicos autorizados a operar drones deverão receber capacitação específica, contemplando:

I – manuseio técnico e normas de segurança de voo;

II – fundamentos legais e limites operacionais da tecnologia;

III – proteção de dados e direitos fundamentais;

IV – responsabilidades funcionais e éticas.



Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir um marco normativo para o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), popularmente denominados drones, pelas forças de segurança pública brasileiras. Em um contexto de rápida incorporação de tecnologias no cotidiano da atividade policial e de defesa civil, é urgente disciplinar o uso desses equipamentos, garantindo eficiência operacional e, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

O art. 1º define o escopo da norma, estabelecendo que os VANTs devem ser utilizados com finalidade clara de prevenção, apuração e repressão de infrações penais, bem como para proteção de pessoas, bens e interesses públicos. A tecnologia, aqui, é concebida como instrumento de fortalecimento da presença estatal e de qualificação da ação pública.

O art. 2º introduz um conjunto de definições técnicas fundamentais ao entendimento e à execução correta da norma, tais como força tecnológica, relatório de uso da força tecnológica, ordem de serviço de emprego de drones e campo de operação aerotática. Essas expressões não apenas conferem precisão operacional ao texto, como também funcionam como garantias de rastreabilidade, padronização e controle das operações realizadas.

No art. 3º, exige-se que toda missão aérea não tripulada seja precedida de autorização formal, com descrição precisa dos objetivos, dos limites geográficos e temporais, e da justificativa técnica. Esse comando assegura que as operações tenham propósito definido e sejam documentadas desde o seu planejamento, evitando abusos e consolidando uma trilha de auditoria probatória essencial à transparência institucional.

O art. 4º delimita, de forma taxativa, os usos autorizados dos drones. A listagem compreende desde o policiamento ostensivo até ações de



resgate, patrulhamento ambiental e perícias, demonstrando a amplitude de aplicação dos VANTs na proteção coletiva. Já o art. 5º insere salvaguardas importantes, vedando o uso de drones armados ou autônomos — uma precaução ética e jurídica frente à automatização da força — e a coleta indiscriminada de dados sem respaldo legal.

O art. 6º introduz um mecanismo robusto de responsabilização. Em caso de violação de direitos da personalidade, será obrigatório o preenchimento de relatório de uso da força tecnológica, que funcionará não apenas como instrumento de prestação de contas, mas também como potencial meio de prova para instrução de procedimentos disciplinares, correccionais ou judiciais. A padronização desses registros é essencial para qualificar juridicamente os elementos probatórios colhidos em campo.

No mesmo sentido, o art. 7º determina que os dados obtidos pela visualização remota autorizada sejam tratados com rigoroso controle institucional, sob o princípio da compartimentação de dados, evitando vazamentos, manipulações ou invalidações posteriores por falta de cadeia de custódia. A sua correta guarda e classificação fortalece a segurança jurídica e contribui para que essas evidências possam ser utilizadas validamente nas etapas de investigação e persecução penal.

Por fim, o art. 8º reconhece que o uso de tecnologia exige preparo especializado, impondo aos operadores capacitação específica, não apenas em aspectos técnicos de voo, mas também em fundamentos legais, proteção de dados e limites éticos. O art. 9º, ao estabelecer a *vacatio legis* de 180 dias, garante tempo hábil para que os órgãos públicos ajustem seus procedimentos e invistam na formação necessária.

Ao disciplinar o uso de drones sob critérios legais, operacionais e éticos, esta proposta contribui para o fortalecimento da segurança pública, evita o risco de desqualificação judicial posterior de provas colhidas sem a adequada formalização e assegura a compatibilidade entre inovação tecnológica e os pilares do Estado Democrático de Direito. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

2025-492

Apresentação: 09/12/2025 14:43:24.840 - Mesa

PL n.6251/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250564448000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* CD 250564448000 *